



Acórdãos

Recurso eleitoral inominado – Representação e Investigação Judicial – Extinção do processo sem julgamento do mérito, no juízo *a quo*, em face dos arts. 41-A e 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97 – Ausência de recurso quanto à Investigação Judicial – Preclusão – Impossibilidade de declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes – Sentença reformada parcialmente.

1. Demonstrado que a fundamentação adotada, em parte, pelo Juiz Eleitoral, para não decidir o mérito dos fatos argüidos pelo Representante, concernentes aos arts. 41-A e 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97, não tem amparo legal, a sentença deve ser parcialmente reformada.

2. Não pode o Tribunal substituir o juiz natural *a quo*, se a causa versar sobre questões de fato, e não exclusivamente de direito. Inteligência do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Em casos tais, devolve-se o processo ao seu juízo natural, para que este profira nova decisão, como entender de direito.

4. Por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que restringe ao Tribunal a apreciação da apelação apenas àquilo que foi impugnado pelo Recorrente, a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de imposição de inelegibilidade, em razão do abuso de poder econômico e político, transitou em julgado, nos termos do art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 224 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 4.5.2005.

Ação penal originária – Transporte de eleitores – Dolo específico – Não-comprovação – Improcedência.

1. Para a configuração do crime tipificado no art. 302 do Código Eleitoral, é indispensável não apenas o fornecimento do transporte, mas, também, a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

2. Desde que não comprovada essa intenção, e, de igual modo, não revelado pela prova dos autos o transporte de eleitores em benefício de partido ou candidato, impõe-se a improcedência da ação, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal.

Ação Penal de Competência Originária n. 12 – classe 1; rel.: Juíza Julieta França; em 10.5.2005.

Denúncia – Crime eleitoral – Deputada estadual – Competência do TRE – Recebimento.

1. Denúncia do Ministério Público Eleitoral pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. Existência de fortes indícios de autoria e materialidade do crime imputado às Denunciadas.

3. Competência da Corte Eleitoral para apreciação do feito, em face da primeira Denunciada, por exercer o cargo de Deputado Estadual.

4. Desmembramento do processo em face da segunda Denunciada, por se encontrar atualmente em lugar incerto ou não sabido, tendo sido notificada por edital, passando a competência destes autos para o Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

5. Recebimento da denúncia ministerial.

Inquérito n. 24 – classe 18; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 24.5.2005.

Resolução

Consulta eleitoral – Indagação sobre a legalidade do acúmulo de cargo parlamentar com o de representante classista – Preliminar de não-conhecimento da matéria – Acolhimento.

1. Não se conhece de consulta que não trate de matéria eleitoral.

2. Preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral acolhida, por unanimidade.

Consulta n. 72 – classe 8; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 28.4.2005.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número IV

Rio Branco-AC, maio de 2005.

Destaque

ACÓRDÃO N. 978/2005

Feito: **RECURSO ELEITORAL (REPRESENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL) N. 218 – CLASSE 37**
Relator: Juíza **Julieta França**
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotoria Eleitoral da 1ª Zona
Recorrido: **GEORGE SAMPAIO PIRES**, candidato eleito ao cargo de Vereador, no Município de Rio Branco
Advogado: Jorge Araken Faria da Silva (OAB/AC n. 610)
Assunto: Recurso contra a r. sentença de fls. 343/350, do Juízo Eleitoral da 1ª Zona.

Recurso Eleitoral – Eleições 2004 – Vereador – Cassação de diploma – Abuso de poder econômico – Art. 22 da LC 64/90 – Potencialidade elidida – Desequilíbrio do pleito – Ausência de demonstração – Inelegibilidade afastada – Captação ilícita de sufrágio – Recurso eleitoral – Remédio adequado – Crime – Promessas – Cirurgia de laqueadura, transporte e pagamento – Demonstração – Conjunto probatório convincente – Filmagens – Fitas VHS – Flagrante – Comprovações de votação – Apreensão – Depoimentos testemunhais extrajudiciais – Coação – Inocorrência – Depoimentos testemunhais em juízo condizentes com os elementos constantes dos autos – Sistema tarifado de provas – Inexistência – Quebra de sigilo telefônico – Degravação juntada aos autos após o encerramento da instrução – Ausência de elementos novos – Desconsideração – Hipótese de nulidade – Não-cabimento – art. 249, § 2º, do CPC – Revisor – Não-obrigatoriedade, consoante o Acórdão TSE n. 19.566 – Art. 41-A da Lei 9.504/97 – Condenação – Imediata cassação do diploma – Aplicação de multa – Valor mínimo – Resolução TSE n. 21.610/2004 – Recurso parcialmente provido.

1. Recurso Eleitoral que versa sobre conduta ilícita de vereador eleito em 2004, devendo ser distinguidas as práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, não restando configurada a afronta ao preceito da Lei Complementar n. 64/90, mas violado o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, no tocante à captação ilícita de sufrágio.

2. Não restando configurada a potencialidade do ilícito para influir no resultado do pleito, de forma a ensejar condenação pela prática de abuso do poder econômico, não há que se falar em inelegibilidade.

3. Decorrendo da análise das provas carreadas aos autos o iniludível cometimento de prática de captação ilícita de sufrágio, consoante art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nada mais resta, senão a imediata cassação do diploma do Vereador GEORGE PIRES, aplicando-se-lhe multa, no valor mínimo, que, em moeda corrente, importa em R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do art. 67 da Resolução TSE n. 21.610/2004.

4. Recurso parcialmente provido, afastando a prática de abuso do poder econômico e condenando o vereador às penas incursas no art. 41-A da Lei das Eleições.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, cassando, de imediato, o diploma do Recorrido e aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de maio de 2005.

Des^a. Izaura Maia, Presidente em exercício; Juíza Julieta França, Relatora; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.